

A. I. Nº - 934684-8/04
AUTUADO - MÁRCIO ALEXANDRE FERNANDES
AUTUANTE - MARIA ANGÉLICA AZEVEDO POTTES
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 15.06.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0171-02/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS EM TRÂNSITO DESTINADAS A PESSOA NÃO INSCRITA NO CADASTRO ESTADUAL DE CONTRIBUINTES. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. As explicações da defesa apenas corroboram o fato: realmente, o destinatário dos bens apreendidos não é inscrito no cadastro estadual de contribuintes. É irrelevante se tal fato decorreu de erro na emissão da Nota Fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado pela fiscalização do trânsito de mercadorias em 14/12/04, diz respeito à exigência de ICMS relativo a mercadoria destinada a contribuinte sem inscrição estadual, sendo lançado imposto no valor de R\$ 7.705,00, com multa de 60%.

O autuado defendeu-se explicando que é sócio da empresa Rede Sat Equipamentos Eletrônicos Ltda., inscrição estadual nº 43.778.939-NO. Diz que sua função principal na empresa é a gerência de compras dos produtos que comercializa, tendo amplo contato com os fornecedores. Aduz que, como é de praxe, no mês de dezembro os fornecedores remeterem brindes para seus parceiros comerciais e em especial às pessoas ligadas diretamente no processo comercial. Nesse sentido, no dia 4/12/04 a supracitada empresa fez um pedido de minicâmeras à sua fornecedora Nitrix Tecnologia Ltda., através do Pedido de Venda nº 2004.01491, no valor de R\$ 57.500,00, sendo que, ao emitir a Nota Fiscal nº 2587, em 6/12/04, a fornecedora supracitada, por erro de sua exclusiva responsabilidade, destinou os produtos, objeto do aludido Pedido de Venda nº 2004.01491, ao autuado, sócio da empresa destinatária, encaminhando o referido pedido para o endereço pessoal do sócio e em seu nome como destinatário. Alega que tal erro decorreu do fato de o funcionário da expedição da fornecedora ter-se confundido com a remessa do brinde de final de ano e os produtos objeto do mencionado pedido de venda, e por isso remeteu para o autuado os produtos objeto desta ação fiscal, acreditando tratar-se dos brindes de final de ano. Chama a atenção para correspondência da Nitrix Tecnologia Ltda., informando o erro cometido, dispondo-se a tomar as medidas necessárias para resolver a questão (cópia anexa).

Feitas essas explicações, a defesa passa a argumentar que as referidas mercadorias não pertencem ao destinatário indicado na Nota Fiscal, mas sim à Rede Sat Equipamentos Ltda., que prontamente requereu à inspetoria da fiscalização de mercadorias em trânsito a liberação dos bens apreendidos, assumindo a responsabilidade pelo imposto que legalmente se faça exigível ou pelas cominações cabíveis. Reafirma que a real destinatária das mercadorias é a Rede Sat Equipamentos Eletrônicos Ltda., que se encontra inscrita no cadastro de contribuintes, na condição de “normal”, motivo suficiente para que receba as mercadorias em seu nome, para aproveitamento do crédito fiscal correspondente. Alega que não teria o menor cabimento um sócio adquirir produtos que sua própria empresa comercializa, de modo que, a seu ver, não há motivo para que se configure a acusação de “falta de inscrição estadual”, pois o autuado já é

sócio de empresa que atua no ramo. Acrescenta que a Rede Sat Equipamentos Eletrônicos Ltda. atua como distribuidora, e seus clientes são empresas varejistas. Conclui dizendo que não cometeu nenhuma transgressão que se configure como dolo, fraude ou simulação. Pede que se declare a improcedência do Auto de Infração ou se converta a exigência do imposto em aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação de caráter acessório.

A auditora responsável pelo procedimento prestou informação assinalando que o § 6º do art. 201 do RICMS não admite que esse tipo de irregularidade seja sanado através de carta de correção. Aduz que, acatando-se a carta de correção neste caso, isto apenas modificaria o enquadramento da infração, de modo que, ao invés de ser mercadoria destinada a contribuinte sem inscrição estadual, passaria a ser utilização indevida de carta de correção, com multa de 100%. Opina pela manutenção da ação fiscal.

VOTO

O lançamento do imposto refere-se a mercadoria destinada a pessoa não inscrita no cadastro de contribuintes.

As explicações da defesa apenas corroboram o fato: realmente, o destinatário dos bens apreendidos não é inscrito no cadastro estadual de contribuintes – trata-se do sócio de uma empresa, e supostamente as mercadorias se destinavam a esta. Isto não muda o cerne da imputação.

É irrelevante se tal fato decorreu de erro na emissão da Nota Fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **934684-8/04**, lavrado contra **MÁRCIO ALEXANDRE FERNANDES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 7.705,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de maio de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA